



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.164 - GO (2014/0208557-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : D P DE O
ADVOGADOS : FLÁVIA MARIA QUINAN FERREIRA E OUTRO(S)
GABRIEL FERNANDES TORRALBO
WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA
AGRAVADO : C C DE V
ADVOGADO : AMELIO DIVINO MARIANO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. PARTILHA. RETRATAÇÃO DO ACORDO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável a análise do recurso especial quanto à alegação de suposta ofensa a normas não tratadas no acórdão recorrido, diante da ausência de prequestionamento (Súmula 211 do STJ).
2. É inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.164 - GO (2014/0208557-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por aplicar ao caso as Súmulas 7 e 211 do STJ

A agravante afirma não serem aplicáveis ao caso as referidas Súmulas. Sustenta que a matéria foi prequestionada e que sua análise não depende do reexame de provas, pois é suficiente a reavaliação destas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.164 - GO (2014/0208557-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (e-STJ, fl. 480):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DO PACTO FORMULADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1 - A homologação judicial é essencial para a validade do ato e, para tanto, o acordo deve vir precedido da anuência de ambas as partes, demonstrando a convergência de interesses. Precedentes do STJ. 2 - A desistência do acordo por uma das partes, formalizada antes da homologação judicial, impede que o Juízo o homologue. Apelação provida. Sentença homologatória cassada.

O agravante alega violação dos arts. 848 e 849 do Código Civil e 158 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que a transação não pode ser retratada unilateralmente.

Assim posta a questão, observo que os artigos citados não foram objeto de debate e pronunciamento pelo acórdão recorrido, apesar do ajuizamento de embargos de declaração. Ausente o necessário prequestionamento, aplica-se ao caso a Súmula 211 do STJ.

Ademais, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte, da qual são exemplos os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - UNIÃO ESTÁVEL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS - ACORDO NÃO HOMOLOGADO - DESISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - INCIDÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A homologação judicial é essencial para a validade do ato, e que, para tanto, o acordo deve vir precedido da anuência de ambas as partes, demonstrando a convergência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses. Incidência da Súmula/STJ 83.

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 895.282/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011)

SEPARAÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO. LEI N. 6.515/77, ART. 34, PARAGRAFO 2. SUMULA 305 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O JUIZ, DANDO PELA MANIFESTA E GRAVE INCONVENIÊNCIA DA CONVENÇÃO AOS INTERESSES DE UM DOS CÔNJUGES, PODE DEIXAR DE HOMOLOGAR A SEPARAÇÃO, SEM AFRONTAR LEI FEDERAL NEM DESTOAR DA JURISPRUDÊNCIA, INCLUSIVE DO PRETÓRIO EXCELSO. ANTES, GARANTE A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 34, PARAGRAFO 2., DA LEI 6.515/77. RETRATAÇÃO UNILATERAL. SÚMULA 305 DO STF. A RETRATAÇÃO E MANIFESTAÇÃO UNILATERAL DA VONTADE DO CÔNJUGE, SEM NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. A FACULDADE DO ARTIGO 34, PARAGRAFO 2., DA LEI DO DIVORCIO, E ATO FUNDAMENTADO DO MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DE SEU MÚNUS, ADOTADO COM OU SEM MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO, COM O OBJETIVO DE RESGUARDAR O INTERESSE DE FILHO OU DE UM DOS CÔNJUGES. RETRATAÇÃO UNILATERAL E NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO SÃO REALIDADES JURÍDICAS DIVERSAS E INCONFUNDÍVEIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 1.116/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/1989, DJ 18/12/1989, p. 18476)

Ressalte-se que apenas com o reexame de prova seria possível afastar a seguinte assertiva do acórdão recorrido (e-STJ fl. 475):

In casu, verifica-se que a manifestação de vontade foi retirada pelo autor/apelante antes da homologação judicial do negócio jurídico (fls. 178/184), estando, pois, neste caso, ausente a convergência de interesses.

Afastar essa conclusão é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0208557-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 566.164 / GO

Números Origem: 11502714 1150271420108090112 201001150273 201091150273 2442010

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D P DE O
ADVOGADOS : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA
FLÁVIA MARIA QUINAN FERREIRA E OUTRO(S)
GABRIEL FERNANDES TORRALBO
AGRAVADO : C C DE V
ADVOGADO : AMELIO DIVINO MARIANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D P DE O
ADVOGADOS : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA
FLÁVIA MARIA QUINAN FERREIRA E OUTRO(S)
GABRIEL FERNANDES TORRALBO
AGRAVADO : C C DE V
ADVOGADO : AMELIO DIVINO MARIANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.